



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA, - Pb.

VETO TOTAL Nº 05/92

Distribuição

À SECRETARIA LEGISLATIVA

EM, 24 / 02 / 92

PROJETO DE LEI Nº 151/91 - DO DEPUTADO ANTONIO IVO -
sobre os limites Intermunicipais do Município de Po-
nhos - Pb.

À Comissão Tripartite
em 24/02/92

A Comissão de Jus-
tiça em: 24.02.92

Mantido o veto em
04/04/92.

Votação: 25 Sim
04 Não

Notaram 26 Deputados
que ao Sec. Registra-
tivo em 06/04/92

Ⓟ

ORDEM DO DIA

SINOPSE

Sim → 25
NÃO → 01



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

V E T O

No uso das atribuições que me confere o artigo 86, inciso V, da Constituição Estadual, veto integralmente o Projeto de Lei nº 151/91, que "fixa os limites Intermunicipais do Município de Pocinhos", pelos motivos a seguir expostos.

O Município de Pocinhos foi criado pela Lei 986, de 10 de dezembro de 1953, com os limites nela especificados.

O presente Projeto de Lei estabelece para o referido Município limites diferentes dos especificados na referida lei, que implicam na alteração territorial de municípios limítrofes, o que só poderia ser feito com a prévia consulta às populações interessadas, a teor do disposto na Lei Complementar nº 1, de 24 de janeiro, que estabelece requisitos para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.

Tal requisito decorre de norma constitucional prevista no art. 18, parágrafo 4º, da Constituição Federal, reproduzida pelo Art. 14, da Constituição do Estado.

Por tudo isso, veto o citado Projeto de Lei, por entender que o mesmo viola as disposições constitucionais, acima, invocadas, e o faço com fundamento no art. 65, parágrafo 1º, da Constituição do Estado.

Devolva-se à Assembléia Legislativa para os fins constitucionais previstos.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de janeiro de 1992; 104 da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
Governador

Mantido o Veto em
05/04/92.

95 Siqueira



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTOGRAFO Nº 274/91
PROJETO DE LEI Nº 151/91

Fixa os Limites Intermunicipais do Município de Pocinhos - Pb.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Os limites do Município de Pocinhos, criado pela Lei nº 986, de 10 de dezembro de 1953, são os seguintes:

I - ao Norte: com os Municípios de : BARRA DE SANTA ROSA, a partir do marco de Pedra Branca na continuação do Riacho Souto até o Pico Alto do Chapéu; REMÍGIO, a partir do Pico Alto do Chapéu na continuação da Serra da Tinideira, seguindo o Riacho do Negro até o marco do Cabeço.

II - ao Leste: com os Municípios de: ESPERANÇA, a partir do marco do Cabeço na continuação do Rio Cabeço até o limite da junção Esperança, Areial e Pocinhos; AREIAL, na junção Esperança, Areial e Pocinhos, passando pelos marcos de Cordeiro, Maxixe até Lagoa Salgado; MONTADAS, a partir do marco de Lagoa Salgado até Caxangá; PUXINANÃ, a partir de Caxangá em linha reta até Maris Preto, passando por Várzea de Lagoa e Raposa até a junção dos limites Puxinanã, Campina Grande.

III - ao Sul: com o Município de Campina Grande, a partir do marco de Molhadinha até Mônica em linha reta, e de, Mônica continuando em linha reta até o marco de Vinte e Um, no encontro com o Riacho Mumbuca.

IV - ao Oeste: com os Municípios de: SOLEDADE, a partir do marco de Molhadinha, seguindo o Rio Floriano até o limite do encontro Soledade, Olivedos e Pocinhos; OLIVEDOS, do encontro Soledade, Olivedos e Pocinhos até Pedra Branca.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VETO TOTAL AO

PROJETO DE LEI nº 151/91.

FIXA OS LIMITES INTERMUNICIPAIS DO MUNI-
CÍPIO DE POCINHOS-PB.

Autor: Dep. Antonio Ivo.

Veto: Governador do Estado.

Relator: Dep. Bosco Carneiro.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO.

O Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere os artigos 65, § 1º c/c o 86, inciso V, da Constituição Estadual, veta totalmente o projeto de lei em epígrafe, e, em suas razões, alega que a proposição fere o disposto na Lei Complementar nº 01, de 24 de janeiro de 1990, que estabelece requisitos para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

A presente proposição ao pretender fixar os limites intermunicipais do município de Pocinhos-PB, altera a área territorial dos municípios limítrofes. Essa alteração só é possível mediante consulta prévia às populações interessadas, na conformidade da Lei Complementar nº 01/90.

Em assim sendo, os argumentos exarados pelo Governador justifica plenamente o veto total ao Projeto de Lei nº 151/91, portanto, o nosso voto é por sua manutenção.

Sala das Comissões, em ____/____/____

Dep. Bosco Carneiro
(Relator)

*De acordo com o voto
do Relator.*



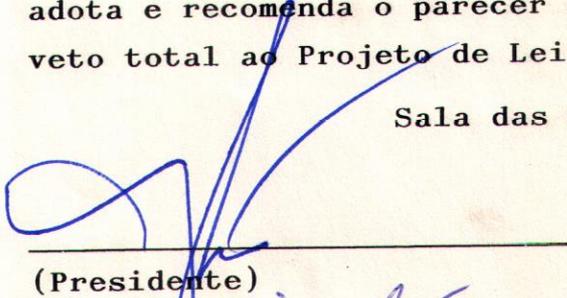
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

- 2 -

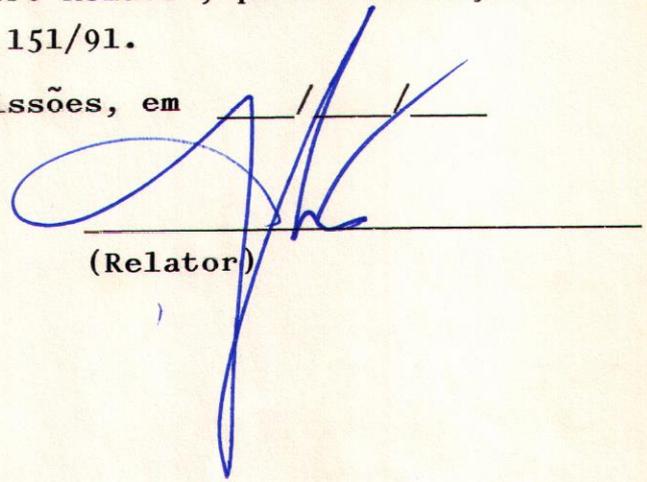
III - VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
adota e recomenda o parecer do Sr. Relator, pela manutenção do
veto total ao Projeto de Lei nº 151/91.

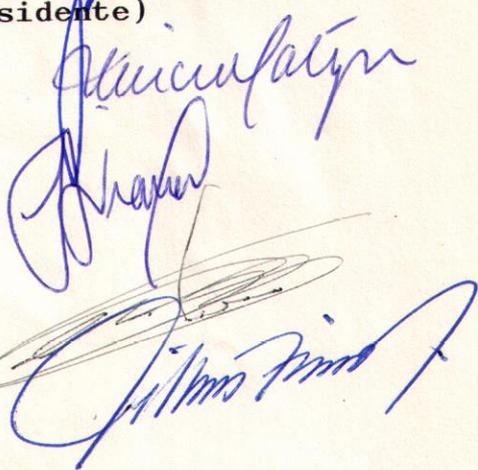
Sala das Comissões, em _____/_____/_____



(Presidente)



(Relator)





Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTOGRAFO Nº 274/91
PROJETO DE LEI Nº 151/91

Fixa os Limites Intermunicipais do Município de Pocinhos - Pb.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Os limites do Município de Pocinhos, criado pela Lei nº 986, de 10 de dezembro de 1953, são os seguintes:

I - ao Norte: com os Municípios de : BARRA DE SANTA ROSA, a partir do marco de Pedra Branca na continuação do Riacho Souto até o Pico Alto do Chapéu; REMÍGIO, a partir do Pico Alto do Chapéu na continuação da Serra da Tinideira, seguindo o Riacho do Negro até o marco do Cabeço.

II - ao Leste: com os Municípios de: ESPERANÇA, a partir do marco do Cabeço na continuação do Rio Cabeço até o limite da junção Esperança, Areial e Pocinhos; AREIAL, na junção Esperança, Areial e Pocinhos, passando pelos marcos de Cordeiro, Maxixe até Lagoa Salgado; MONTADAS, a partir do marco de Lagoa Salgado até Caxangá; PUXINANÃ, a partir de Caxangá em linha reta até Maris Preto, passando por Várzea de Lagoa e Raposa até a junção dos limites Puxinanã, Campina Grande.

III - ao Sul: com o Município de Campina Grande, a partir do marco de Molhadinha até Mônica em linha reta, e de, Mônica continuando em linha reta até o marco de Vinte e Um, no encontro com o Riacho Mumbuca.

IV - ao Oeste: com os Municípios de: SOLEDADE, a partir do marco de Molhadinha, seguindo o Rio Floriano até o limite do encontro Soledade, Olivedos e Pocinhos; OLIVEDOS, do encontro Soledade, Olivedos e Pocinhos até Pedra Branca.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, 20 de dezembro de 1991.

V E T O:

Em 14 / 01 / 1992

GOVERNADOR

Dep. Carlos Marques Dunga
Presidente



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Registrado no Livro de Plenário

às Fls. 05 Sob No 05/92
EM, 20 / 01 / 19 92

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 15/01/92
de 19
EM 15 / 01 / 19 92

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 24 / 01 / 92
Francisco Ribeiro
Diretor da Ass. ao Plenário